SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei n° 5002, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que Institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Esperidião Amin

11 de novembro de 2026

SF/26407.78061-13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.002, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 5.002, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências*.

A proposição estrutura-se em quatro capítulos e 25 artigos.

O Capítulo I engloba os artigos 1º a 6º e apresenta disposições preliminares, define o objeto da lei, estabelece a necessidade de compatibilização da PNGIRD com outras políticas públicas setoriais e com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e traz um elenco de definições técnicas relacionadas à gestão de riscos de desastres, bem como princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da política nacional proposta.

O Capítulo II, composto dos artigos 7º a 11, institui o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD, define sua composição em órgão superior, órgão consultivo e deliberativo e órgãos setoriais,

SF/26407.78061-13

disciplina suas competências gerais e específicas, e prevê a articulação interfederativa e intersetorial, inclusive com cooperação internacional.

O Capítulo III, composto dos artigos 12 a 21 divididos em quatro seções, dispõe sobre a gestão integral de riscos de desastres, fixa seus eixos estruturantes, distribui competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para elaboração de planos de gestão integral de risco de desastres, e detalha, em seções próprias, medidas relativas a cada eixo estruturante: ao conhecimento do risco, à prevenção e redução do risco, ao monitoramento e alerta e à comunicação de risco.

O Capítulo IV, que inclui os artigos 22 a 24, trata do Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD, a ser mantido e coordenado pela União, define seus objetivos, a forma de alimentação da base de dados pelos integrantes do SINGIRD e as regras gerais de acesso às informações, inclusive quanto à proteção de dados sigilosos. Por fim, o art. 25 estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor expõe que a frequência, a severidade e os impactos dos desastres no Brasil aumentaram de forma significativa, com elevados custos humanos, sociais, ambientais e econômicos, e argumenta que o ordenamento jurídico nacional se concentrou, até o momento, sobretudo na dimensão de proteção e defesa civil voltada à resposta e à recuperação pós-desastre. Sustenta a necessidade de uma política nacional específica de gestão integral de risco de desastres, com foco na prevenção, na mitigação e na redução de riscos, articulada com políticas de meio ambiente, mudanças climáticas, desenvolvimento urbano e regional, habitação, investimentos públicos, saúde, educação e segurança, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo País, como o Marco de Ação de Sendai. Destaca, ainda, a importância de um arranjo institucional que fortaleça a abordagem preventiva, a produção e o uso de conhecimento científico e tecnológico e a coordenação interfederativa.

O PL nº 5.002, de 2023, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa. Na CAE, a matéria foi aprovada com parecer favorável e requerimento de urgência, seguindo para esta comissão. Na CCJ, após apresentação de relatório favorável ao projeto, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta.

SF/26407.78061-13

II – ANÁLISE

Compete à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições submetidas ao seu exame, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer de mérito sobre matérias de competência da União.

O PL nº 5.002, de 2023, versa sobre a instituição de política pública nacional, a criação de sistema nacional de gestão integral de risco de desastres e a organização de sistema de informações correlato, com repercussões sobre a organização administrativa federal e sobre a repartição de competências entre os entes federativos, o que justifica a apreciação por esta Comissão.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição não cria nem extingue órgãos da administração pública, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, nem altera a estrutura básica da administração federal, de modo que a iniciativa parlamentar se mostra legítima. Não se vislumbram dispositivos que afrontem direitos e garantias fundamentais, tampouco que contrariem a repartição de competências entre os entes federativos. Ao contrário, a proposição reforça a cooperação interfederativa e a integração de políticas públicas em tema de interesse comum.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto guarda pertinência com o dever da União de planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas (art. 21, XVIII) e alinha-se às competências comuns dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora e promover programas de moradia e saneamento, definidas no art. 23, e com a competências concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ambiental e educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, prevista no art. 24.

No tocante à juridicidade, a proposição não invade matérias reservadas a outras espécies normativas nem afronta regras constitucionais relativas ao processo legislativo. O projeto também se articula com o regime jurídico já estabelecido para a gestão de riscos e desastres, especialmente a

SF/26407.78061-13

Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituído por legislação específica, particularmente as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Embora não revogue expressamente esses diplomas nem promova alterações diretas em suas disposições, o texto institui política nacional e estruturas próprias voltadas à gestão integral de riscos de desastres, com significativa interface conceitual e funcional com o marco normativo vigente, em caráter complementar.

Em relação ao mérito, a proposição revela-se relevante para o aperfeiçoamento da atuação estatal na prevenção e redução de riscos de desastres no País. Sabe-se que o Brasil enfrenta, de forma recorrente, eventos adversos de origem natural e antrópica, com graves impactos humanos, sociais, econômicos e ambientais, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade socioeconômica e ocupação desordenada do território. A experiência recente demonstra que modelos centrados predominantemente na resposta emergencial e na reconstrução posterior são insuficientes e produzem elevados custos sociais e financeiros. Nesse contexto, a instituição de uma Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres, orientada pela prevenção, mitigação, adaptação e fortalecimento da resiliência, contribui para reorientar a ação pública em direção a uma abordagem mais prospectiva, preventiva e corretiva dos riscos, alinhada às melhores práticas internacionais.

A criação do Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres (SINGIRD) e do Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Risco de Desastres (SIGIRD), nos termos propostos pelo projeto, reforça a coordenação federativa e a integração intersetorial, indispensáveis em matéria que envolve políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano e regional, meio ambiente, recursos hídricos, infraestrutura, saúde, educação e assistência social. Da mesma forma, a consolidação de informações sobre riscos, desastres, danos, perdas, prejuízos e ações governamentais, qualifica o planejamento, o monitoramento e a avaliação da atuação dos entes públicos, reduz sobreposições e aumenta a eficiência na alocação de recursos.

SF/26407.78061-13

Igualmente meritória é a ênfase atribuída ao conhecimento do risco, à educação, à capacitação, à participação social e à comunicação de risco, elementos que fortalecem a cultura de prevenção e autoproteção. A articulação expressa com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil também contribui para maior coerência normativa e integração institucional diante do aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos.

A Emenda nº 1, do Senador Magno Malta, substitui a expressão "gênero" por "sexo" no inciso VIII do art. 4º, com o objetivo de conferir maior precisão terminológica e alinhamento à terminologia adotada pela Constituição Federal. A alteração não modifica o alcance protetivo da política pública nem afasta a vedação à discriminação, restringindo-se ao aperfeiçoamento redacional do dispositivo. Por ser compatível com a constitucionalidade, a juridicidade e os princípios que orientam a proposição, entende-se adequado o seu acolhimento.

No mesmo propósito de aperfeiçoamento redacional, propõe-se, por meio da emenda de relator disposta ao final deste parecer, alteração simples na alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 21 do projeto, substituindo-se a expressão "definir mecanismos que obriguem as emissoras de rádio e TV" por "definir mecanismos que incentivem as emissoras de rádio e TV" a divulgarem informações sobre risco e alertas de desastres ao longo do ano inteiro. A opção por mecanismos de incentivo, em vez de obrigação direta, harmoniza melhor a política de comunicação de risco com a repartição de competências e com as balizas constitucionais aplicáveis ao setor de radiodifusão, reduzindo o risco de questionamentos de constitucionalidade.

Em síntese, as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento do texto, sem comprometer a coerência ou a efetividade da política instituída e, de modo geral, o Projeto de Lei nº 5.002, de 2023, revela-se compatível com a Constituição Federal, com o Regimento Interno do Senado Federal e com as regras de boa técnica legislativa, além de apresentar mérito relevante ao estruturar, em âmbito nacional, uma política e sistemas voltados à gestão integral de riscos de desastres.

SF/26407.78061-13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.002, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento da Emenda nº 1 e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 -CCJ

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 21 do Projeto de Lei nº 5.002, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 21**.....

§ 1º .....

I – .....

.....

b) definir mecanismos que incentivem as emissoras de rádio e TV a divulgarem informações sobre risco e alertas de desastres, ao longo do ano inteiro;

.....".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
SORAYA THRONICKE		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LEANY LEMOS		5. MARA GABRILLI	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE		6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
SARGENTO REGINAURO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. MARCIO BITTAR	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. VAGO	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
CARLOS VIANA
PAULO PAIM
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5002/2023)

NA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA Nº 13.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N° 1-CCJ E N° 2-CCJ.

11 de novembro de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania